



PL 1864/2019
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1864/2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 1864/2019 o art. 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar com a seguinte inclusão :

“Art. 360-A. O Poder Público prestará assistência psicológica, jurídica e financeira aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua promulgação, a nossa Carta Magna já se preocupava, conforme se vê em seu art. 245, com a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crime doloso – e, por que não dizer, preocupava-se também com a própria vítima. Contudo, tal preocupação de pouco valeu às vítimas e aos seus familiares.

Todos sabemos o quão violenta é nossa sociedade. A enorme maioria das pessoas trabalha honestamente, mas teme, diariamente, pela própria vida. A lei não mostra, a nosso ver, o devido interesse pelos direitos das vítimas de crimes, por suas vidas ceifadas, pelo futuro desarranjado de herdeiros e dependentes, em especial se se trata de pessoas carentes. Isso não



SF/19625.64281-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

é razoável nem justo. E a lei, que existe, entre outras finalidades, para distribuir e tornar acessível a justiça, já é suficientemente aparelhada, a nosso ver, para garantir que criminosos não experimentem sofrimentos semelhantes aos que causaram.

Sobre o assunto, faço-me valer da fala do Defensor Público alagoano Fabrício Leão Souto:

“Embora parte relevante e fundamental de um fenômeno social muito complexo, as vítimas de crimes, bem como os seus herdeiros e dependentes, têm sido relegadas a um segundo plano na atenção e na atuação que o Estado Brasileiro desenvolve na dinâmica da persecução criminal.

Nesse sentido, as vítimas de crimes acabam suportando duplamente os efeitos e as consequências da omissão estatal: primeiramente pela falha evidente na segurança pública (dever do Poder Público), seja na atuação preventiva, seja na atuação repressiva ao delito; em segundo, pela quase total ausência de políticas públicas voltadas a assistir as vítimas de crime e os seus herdeiros e dependentes, mesmo considerando as reformas legislativas dos últimos anos.”

Assim, o art. 245 da Constituição Federal ainda carece de disciplinamento legislativo. Certos, portanto, da importância social desta Emenda, contamos com o apoio nos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SF/19625.64281-21